



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 26 / 04 / 2002  
Rubrica

57

Processo : 10530.000828/99-18  
Acórdão : 202-13.156  
Recurso : 117.879

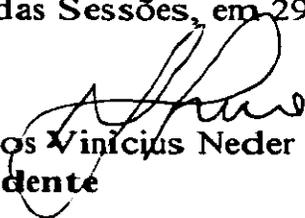
Sessão : 29 de agosto de 2001  
Recorrente : DISFEL – DISTRIBUIDORA FEIRENSE DE LOUÇAS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

**NORMAS PROCESSUAIS – RENÚNCIA** - A propositura da medida judicial cujo objeto é o mesmo daquele discutido em processo administrativo fiscal, acarreta renúncia ao direito de discutir a questão na esfera administrativa.  
**Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
DISFEL – DISTRIBUIDORA FEIRENSE DE LOUÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Alexandre Magno Rodrigues Alves.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2001

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
Presidente

  
Eduardo da Rocha Schmidt  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Ana Neyle Olímpio Holanda, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Adolfo Montelo.

cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10530.000828/99-18

**Acórdão** : 202-13.156

**Recurso** : 117.879

**Recorrente** : DISFEL – DISTRIBUIDORA FEIRENSE DE LOUÇAS LTDA.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre pedido de restituição de FINSOCIAL recolhido, a maior, nos exercícios de 1989, 1990, 1991 e 1992, fundamentado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

Ao argumento de que teria o contribuinte decaído do direito de pleitear a restituição de seu indébito, foi indeferido o pleito pela Seção de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Feira de Santana - BA.

Irresignada, apresentou a Recorrente manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador – BA, que assim decidiu:

“Ementa: PROCESSO JUDICIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCORRÊNCIA.

A concomitância entre processos judicial e administrativo fiscal, que versem sobre idêntica matéria, acarreta desistência, por parte do contribuinte, da instância administrativa.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

Inconformada, interpôs a Contribuinte o recurso voluntário de fls. 79 e seguintes, onde alega, em síntese, o seguinte, que:

- a) o prazo prescricional para requerer a restituição de indébito tributário, assim entendido por ser decorrente de exação declarada inconstitucional pelo STF, somente se inicia com a declaração de inconstitucionalidade pela Corte Suprema;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10530.000828/99-18  
**Acórdão** : 202-13.156  
**Recurso** : 117.879

- b) as decisões do STF que declaram incidentalmente a inconstitucionalidade de tributos, devem ser aplicadas pela administração fazendária, nos casos de pedidos de restituição; e
- c) cabe a restituição dos valores recolhidos nos últimos 10 (dez) anos.

É o relatório.

315 .



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10530.000828/99-18  
**Acórdão** : 202-13.156  
**Recurso** : 117.879

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT

Sendo tempestivo o recurso, passo a decidir.

Tendo o contribuinte proposto medida judicial em que se discute a mesmíssima matéria objeto destes autos, tem-se por inafastável o reconhecimento da renúncia à via administrativa, conforme reiterada e tranqüila jurisprudência desta Câmara, tal qual decidido pela autoridade recorrida.

Assim, diante do exposto, nego provimento ao recurso e mantenho a decisão recorrida.

É como voto.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2001

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT